



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2019047214

Decisão N.: PL/RS- 216/2022

Sessão: Plenária Ordinária n.º 1830

Data: 19 de Agosto de 2022

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Referência: Processo n.º 2019047214

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por NÃO FORNECER INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS ACERCA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA FISCALIZAÇÃO CONCERNENTE AO CONTRATO Nº 3080169139 FIRMADO COM A EMPRESA ASTEC IND COMERCIAL LTDA - ME DE CNPJ Nº 00777305000104 COM O SEGUINTE OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COMPREENDENDO MECÂNICA GERAL, ELETRICIDADE E PINTURA, EM TALHAS E PONTES ROLANTES DAS MARCAS: KOCH, MUNCK, DEMAG, CLIMBER, YALE, STAHL, SANSEI, SAHM, SHWANKE, KUK DONG, MOVICARGA, BIMAC, LODESTAR. CONSOANTE A SOLICITAÇÃO DO TERMO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E PROVIDÊNCIAS (TRDP) Nº 73995 ENTREGUE EM 22/01/2019 E ANEXADO AO PROCESSO ELETRÔNICO SEI Nº 19.10.000000601-7, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 3ª Reunião do ano de 2022, transcorrida no dia 15 de junho de 2022, às 10h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, **Juarez Morbini Lopes** nos seguintes termos: Considerando o parágrafo 2º do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe: "As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei"; Considerando que o autuado não forneceu os elementos necessários à efetiva fiscalização do exercício profissional de que cuida a Lei nº 5.194, de 1966, caracterizando-se como obstrução à fiscalização deste Conselho, em flagrante infringência ao dispositivo legal antes citado; Considerando que o autuado, em seu recurso, alega vício de competência, por tratar-se de órgão público atuante no Município de Porto Alegre e ter sido fiscalizado por agente fiscal da Inspeção de São Leopoldo, no entanto não há base legal para tal alegação, na medida em que a atuação do Crea-RS abrange todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Lei 5.194/66; Considerando que a outra alegação do autuado, em seu recurso, refere-se à possível improcedência do auto de infração, pois a capitulação no artigo 59, §2º da Lei 5.194 refere-se à obrigação, sem quaisquer ônus, de fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da lei, e não de infração

por não recolher a ART referente à execução de serviço de engenharia. Afirma o autuado ter fornecido parte da documentação necessária - o contrato - e ter feito contatos com o agente de fiscalização solicitando prazos e informando que haviam ARTs pendentes, em trâmite de regularização. Considerando, no entanto, que a informação imprescindível para que o agente fiscal deste Conselho levasse a termo a fiscalização referente ao contrato entre o DMAE e a empresa ASTEC IND COMERCIAL LTDA - ME dizia respeito aos responsáveis técnicos pelos serviços de FISCALIZAÇÃO do contrato, pois não havia clareza quando à identidade dos mesmos e ao seu vínculo com o DMAE, sendo que essa informação não foi prestada em nenhum momento, o que justifica a capitulação do Auto de Infração no Artigo 59, §2º da Lei 5.194/66; Considerando que, nos termos da Súmula nº 260 do TCU, "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas", combinada com a Súmula 222 do TCU, "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas á aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."; Considerando que, após a emissão do TRDP (16/01/2019), decorreram quase oito meses até a lavratura do Auto de Infração (9/09/2019), prazo suficiente para que o autuado apresentasse a documentação solicitada; Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades, **Voto:** Da análise do presente processo, identifica-se, de forma inequívoca, o descumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 59 da Lei antes citada, uma vez que o Autuado não prestou informação imprescindível para que o Agente Fiscal deste Conselho levasse a termo a fiscalização referente ao contrato, pois não sabia o servidor do Crea-RS se as atividades fiscalizadas possuíam responsáveis técnicos habilitados e, se fosse esse o caso, se havia ou não vínculo empregatício ou de função dos mesmos com o Autuado. Sendo assim, o Auto de Infração é procedente e deve ser mantida a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "c", da citada Lei, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada. O Autuado deverá providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho. **Presidiu a votação a Presidente do Crea-RS, Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter.** Votaram favoravelmente os conselheiros: Airton José Monteiro, Alan Ioriatti Colombelli, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Antonio Luiz Arla da Silva, Ari Borges dos Santos, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Cláudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Dorli Pereira da Silva, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Gustavo Gott ert Knies, Hilário Thevenet Filho, Janaína Fátima Cerutti Munaretti , Jerson JoséSpohr, João Luís de Oliveira Collares, Joel Fischmann, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Lélvio Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Carlos Karnikoswski de Oliveira, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Lhullier Moreira, Matheus Stapassoli Piatto, Nelson Agostinho Burille, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Rene Reinaldo Emmel Junior, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Sandro Donato Pavanatt o Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Antonio Sergio do Amaral, Ari Henrique Uriartt , Ariane Rebelato Silva dos Santos, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Biane de Castro, Caroline Daiane Raduns, Charles Leonardo Israel, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Trindade Oliveira, Cynthia Vieira Bonatto, Edgar Bortolini, Fernanda Pacheco, Fernando Martins Limongi, Hilário Pires, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, José Roberto Heberle, Kleber Trindade Rigon, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Fernando Gerhard, Marcelo Pelisoli Holz, Márcia Eidt, Marco Antônio Machado, Marino José Greco, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Girardi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Roselaine Cristina Mignoni, Talles Soares Rosa, Vinicius Leônidas Curcio e Vitor Jorge Dabull Righi.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 05/09/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 06/09/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1171386** e o código CRC **4006F39F**.

Referência: Processo nº 2019047214

SEI nº 1171386

Local: Porto Alegre